



- § 1º - A reversão "ex-ofício" será feita quando insubsisten-  
tes as razões que determinaram a aposentadoria por in-  
validez.
- § 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que con-  
tar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.
- § 3º - No caso de reversão "ex-ofício", será permitido o rein  
gresso além do limite previsto no parágrafo anterior.
- § 4º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção -  
médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício  
do cargo.
- § 5º - Se o laudo médico não fôr favorável, poderá ser proce-  
dida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorri-  
dos pelo menos 90 (noventa) dias.
- § 6º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-ofício" e cassa  
da a aposentadoria de funcionário que reverter e não -  
tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo  
legal.

ARTIGO 28 - A reversão dar-se-á no mesmo cargo.

- § 1º - Em casos especiais, a critério do Prefeito, poderá o  
aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de  
vencimentos, respeitada a habilitação profissional.
- § 2º - A reversão a pedido dependerá de apreciação do Prefei-  
to, considerando-se sempre a existência de cargo vago,  
assim como da boa ordem do processamento de promoções.

#### CAPÍTULO VII

##### DO APROVEITAMENTO

- ARTIGO 29 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público, de -  
funcionário em disponibilidade.
- ARTIGO 30 - O obrigatório aproveitamento de funcionário em disponi  
bilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verifi  
carem nos quadros do funcionalismo.
- § 1º - O aproveitamento dar-se-á tanto quanto possível, em -  
cargo de natureza e padrão de vencimentos correspon  
te ao que ocupava não podendo ser feito em cargo de pa  
drão superior.
- § 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior  
ao provento da disponibilidade, terá o funcionário di-  
reito à diferença.
- § 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem



que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

- § 4º - Se o laudo médico não fôr favorável, observa-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 27.
- § 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.
- § 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que fôr julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica.

CAPÍTULO VIII

DA READMISSÃO

ARTIGO 31-Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos assegurada, apenas a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º -A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que se demonstre não implicar o ato administrativo em inconvenientes para o serviço público.

§ 2º -Observando o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido aplicada a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser processada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato demissionário.

ARTIGO 32-A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou, se houve transformação, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 33-Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

ARTIGO 34-A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X

DA POSSE

ARTIGO 35-Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.



ARTIGO 36 - São requisitos para posse em cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) e máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - ter boa saúde, atestado pelo órgão competente;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e
- VIII - ter atendido as condições especiais prescritas para o cargo.

§ ÚNICO - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade a que se refere o item VI - deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

ARTIGO 37 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, aos Supervisores e Diretores;
- II - O Diretor do Pessoal a todos os demais funcionários

ARTIGO 38 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do termo - em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ ÚNICO - O termo será lavrado no livro próprio e assinado pela - autoridade que der posse.

ARTIGO 39 - O Diretor do Pessoal deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas, as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo, com a indicação de todos os elementos exigidos de acordo com o artigo 36.

ARTIGO 40 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados a data da comunicação por escrito ao interessado, contra recibo ou se fôr o caso, da data do recebimento através do correio.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por - mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias - ou licença será contado da data em que voltar ao serviço.



- § 3º - Vencido o prazo previsto e não ocorrendo a posse, tornar-se-á sem efeito o ato de provimento.
- ARTIGO 41 - A contagem do prazo previsto no artigo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que o funcionário apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção até a data da expedição do certificado de sanidade e capacidade física, sempre que a inspeção médica exigir essa providência.
- § ÚNICO - O prazo a que se refere este artigo recomeçará a correr sempre que o candidato sem motivo justificado, deixe de submeter-se nos exames médicos julgados necessários.
- ARTIGO 42 - O prazo a que se refere o artigo 40 para aquele que, antes de tomar posse, fôr incorporado às forças armadas, será contado a partir da data da desincorporação.
- ARTIGO 43 - A posse de funcionário estável que fôr nomeado para outro cargo, independerá de exame médico, desde que se encontre em exercício.

CAPÍTULO XI

DA FIANÇA

- ARTIGO 44 - Aquele que fôr nomeado para cargo de provimento dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.
- § 1º - A fiança poderá ser prestada:
- I - em dinheiro;
  - II - em títulos da Dívida Pública da União do Estado ou do município; e
  - III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.
- § 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.
- § 3º - O responsável por alcance ou desvio do material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XII

DO EXERCÍCIO

- ARTIGO 45 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidade do cargo.



- § ÚNICO - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no prontuário individual do funcionário, na Diretoria do Pessoal.
- ARTIGO 46 - Entende-se por lotação o número de funcionário de cargos isolados que devem ter exercício em cada repartição, diretoria ou serviço.
- § ÚNICO - O chefe de repartição, diretoria ou serviço em que fôr lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício, e comunicar o ato à diretoria do pessoal.
- ARTIGO 47 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da posse.
- § 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e juízo da autoridade competente.
- § 2º - Tratando-se de caso de funcionário em férias ou em licença, o prazo será contado da data em que voltar ao serviço.
- § 3º - No interêsse do serviço público, o prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido para determinados cargos.
- § 4º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.
- ARTIGO 48 - A autoridade que der exercício, deverá comunicar o fato à diretoria do pessoal.
- ARTIGO 49 - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargos.
- ARTIGO 50 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cujo lotação houver claro.
- ARTIGO 51 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço, diretoria ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização expressa do Prefeito.
- § ÚNICO - Na hipótese dêste artigo, o afastamento só será permitido para fim determinado e prazo certo, com ou sem prejuízo de vencimentos ou remuneração.
- ARTIGO 52 - O afastamento de funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio reger-



se-á pelas normas nestes estabelecidas.

- ARTIGO 53 - O afastamento de funcionário para participar em congresso, certames culturais, técnicos e científicos ou em missão do Município, poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em regulamento.
- ARTIGO 54 - O funcionário prêso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até decisão passada em julgado.
- § 1º - Durante o afastamento o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração tendo direito à diferença, se fôr, ao fim, absolvido.
- § 2º - No caso de condenação, se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará êle afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.
- ARTIGO 55 - Em caso de acidente no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional, o funcionário será imediatamente afastado do trabalho, pela autoridade a que estiver subordinado, em face do respectivo laudo médico oficial.
- ARTIGO 56 - O funcionário, quando no desempenho de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, com prejuízo do vencimento ou remuneração.
- ARTIGO 57 - No caso de mandato, legislativo municipal gratuito, o afastamento somente se dará quando o horário das sessões da Câmara coincidir com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário sem qualquer prejuízo do vencimento ou remuneração.
- § ÚNICO - Na hipótese de vereança remunerada ou mandato de Prefeito, o funcionário ficará afastado do cargo, podendo optar pelos vencimentos ou remuneração de um ou de outro.
- ARTIGO 58 - O funcionário devidamente autorizado pelo Prefeito poderá afastar-se do cargo para participar de provas de competições esportivas, dentro ou fora do Município.
- § 1º - O afastamento de que trata êste artigo será precedido de requisição justificada do órgão competente.
- § 2º - O funcionário será afastado por prazo certo, nas seguintes condições:
- I - sem prejuízo de vencimentos ou remuneração, quando